



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006043-08.2023.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante LEONOR GONÇALVES PEREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.235

Embargos de Declaração nº 1006043-08.2023.8.26.0073/50000

Embargante: Leonor Gonçalves Pereira

Embargado: Município de Avaré

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de omissão no v. Acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Os argumentos apresentados pela embargante foram devidamente apreciados, e não há elementos nos autos que evidenciem causa para se exigir a indenização postulada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento. 2. Não se exige manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; art. 1025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Leonor Gonçalves Pereira*** contra o v. Acórdão de fls. 176/181 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no v. Acórdão. Alega que não foi apreciada a tese de ilegalidade da cobrança de IPTU, pois a área não é urbana e o imóvel está em nome da empresa Nacional de Desenvolvimento Agrário Limitada (fls. 01/03).

Não houve resposta (fls. 07).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

A autora ajuizou ação de indenização com objetivo de obter a condenação do Município no pagamento de indenização por desapropriação indireta e por danos materiais e morais, porém, não há nos autos nenhuma evidência de intervenção administrativa nos dois terrenos de propriedade da autora, localizados no loteamento “Costa Verde” (fls. 40/42), no Município de Avaré.

De modo que, exatamente como foi julgado: *“Não consta dos autos, contudo, qualquer ato formal do ente público para o “embargo” ou a “interdição” do empreendimento, tampouco o apossamento administrativo. (...) Assim, não se vislumbra causa para exigir do requerido a indenização postulada, tampouco hipótese de dano moral, à míngua de qualquer ofensa ao nome, à honra e à dignidade da autora”* (grifei).

Assim, na verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa

sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Ademais, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*.

E nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora